Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2561

20.11.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2561 DA COMISSÃO

de 19 de novembro de 2026

que prorroga a data de caducidade da aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após consulta do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

Considerando o seguinte:

(1) O indoxacarbe foi incluído no anexo I da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 18 pela Diretiva 2009/87/CE da Comissão ([3]), que altera a Diretiva 98/8/CE. Em conformidade com o artigo 86.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, considera-se que a substância foi aprovada até 31 de dezembro de 2019 nos termos desse regulamento, sob reserva do cumprimento das especificações e condições estabelecidas no anexo I da Diretiva 98/8/CE.

(2) Em 28 de junho de 2018, foi apresentado um pedido em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 com vista à renovação da aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18 («pedido»).

(3) Em 12 de novembro de 2018, a autoridade competente de avaliação de França informou a Comissão da sua decisão, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, de que era necessária uma avaliação completa do pedido.

(4) A Decisão de Execução (UE) 2019/1030 da Comissão ([4]) prorrogou a data de caducidade da aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18 para 30 de junho de 2022, a fim de conceder tempo suficiente para o exame do pedido.

(5) A Decisão de Execução (UE) 2021/1287 da Comissão ([5]) prorrogou a data de caducidade da aprovação do indoxacarbe para 30 de junho de 2024. A referida data de caducidade foi novamente prorrogada para 31 de dezembro de 2026 pela Decisão de Execução (UE) 2024/731 da Comissão ([6]), devido a atrasos adicionais na avaliação do pedido.

([1]) JO L 167 de 27.6.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/528/oj.
([2]) Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/8/oj).
([3]) Diretiva 2009/87/CE da Comissão, de 29 de julho de 2009, que altera a Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho com o objetivo de incluir a substância ativa indoxacarbe no anexo I da mesma (JO L 198 de 30.7.2009, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/87/oj).
([4]) Decisão de Execução (UE) 2019/1030 da Comissão, de 21 de junho de 2019, que prorroga a validade da aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18 (JO L 167 de 24.6.2019, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2019/1030/oj).
([5]) Decisão de Execução (UE) 2021/1287 da Comissão, de 2 de agosto de 2021, que prorroga a validade da aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18 (JO L 279 de 3.8.2021, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/1287/oj).
([6]) Decisão de Execução (UE) 2024/731 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2024, que prorroga a validade da aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/731, 1.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/731/oj).

(6) Em 9 de setembro de 2026, a autoridade competente de avaliação informou a Comissão de que a avaliação tinha sido novamente adiada devido à necessidade de dispor de mais tempo para avaliar os dados relacionados com a determinação das propriedades físico-químicas e dos perigos físicos da substância, bem como os dados relacionados com o exame das suas propriedades desreguladoras do sistema endócrino. Com base nas informações prestadas pela autoridade competente, afigura-se que, por razões independentes da vontade do requerente, é pouco provável que essa autoridade possa apresentar à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») um relatório de avaliação da renovação antes do terceiro trimestre de 2027.

(7) No prazo de 270 dias a partir da receção de uma recomendação da autoridade competente de avaliação, a Agência deverá elaborar e apresentar à Comissão um parecer sobre a renovação da aprovação da substância ativa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

(8) Consequentemente, por razões independentes da vontade do requerente, a aprovação é suscetível de expirar antes de ser tomada uma decisão quanto à sua renovação. Por conseguinte, é conveniente prorrogar novamente a data de caducidade da aprovação por um período suficiente para permitir o exame completo do pedido. Tendo em conta o tempo ainda necessário para a conclusão da avaliação por parte da autoridade competente de avaliação e para a elaboração e apresentação do parecer por parte da Agência, bem como o tempo necessário para a Comissão decidir se renova a aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18, é conveniente prorrogar a data de caducidade para 31 de dezembro de 2028.

(9) Após a nova prorrogação da data de caducidade da aprovação, o indoxacarbe permanece aprovado para utilização em produtos biocidas do tipo 18, nos termos das condições estabelecidas no anexo I da Diretiva 98/8/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A data de caducidade da aprovação do indoxacarbe para utilização em produtos biocidas do tipo 18 é prorrogada para 31 de dezembro de 2028.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de novembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN